

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2021

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, para atribuir direitos, no transporte aéreo, a pessoas com até doze anos de idade incompletos.

**Autora:** Deputada DRA. SORAYA MANATO

**Relatora:** Deputada LEDA SADALA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 66, de 2021, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, visa alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para atribuir direitos, no transporte aéreo, a pessoas com até doze anos de idade incompletos.

O art. 2º da proposição em análise prevê que a Seção I, do Capítulo II, do Título VII, da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 233-A, no sentido de determinar que a pessoa com até doze anos de idade incompletos tem direito a: I – que se adquira, em seu nome, passagem aérea pela metade do preço apresentado no processo de comercialização; e II – ser acomodada, sem ônus, em assento contíguo ao de genitor ou responsável.

Nos termos do art. 3º, a Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Conforme registrado pela autora do projeto de lei, em sua Justificação, “embora se esteja alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, o que está em questão, aqui, não é a eficiência do transporte aéreo, mas o aumento da segurança de voo e a promoção do desenvolvimento cultural e social das crianças e, por extensão, das famílias”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215236575500>



LexEdit  
\* C D 2 1 5 2 3 6 5 7 5 0 0 \*

O Projeto de Lei em epígrafe foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do RICD, com regime de tramitação ordinária, conforme disposto no art. 151, inciso III, do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em epígrafe tem dois objetivos bem definidos: primeiro, garantir que as crianças com até doze anos incompletos usufruam do serviço de transporte aéreo mediante pagamento de cinquenta por cento do preço da passagem e, segundo, garantir que essas crianças sejam acomodadas, sem ônus, ao lado do assento de pai, mãe ou responsável.

Assim, consideramos a proposição legislativa em análise meritória e de extrema relevância social, uma vez que, como ressaltado na Justificação, visa o aumento da segurança de voo e a promoção do desenvolvimento cultural e social das crianças e, por extensão, das famílias.

Primeiramente, no que se refere ao desenvolvimento cultural e social, de fato, em um país de dimensões continentais e com as mais diversas culturas, como o Brasil, é importante que as crianças tenham oportunidade de conhecer e aprender a valorizar nossas riquezas.

Trata-se, portanto, de uma medida que além de aproximar as pessoas queridas, pois muitas residem separas e em cidades muito distantes, fortalecendo os valores familiares, busca desenvolver cidadãos mais engajados e conscientes da diversidade ambiental e cultural que o nosso país lhes tem a oferecer e da necessidade de sua defesa e proteção.

Ademais disso, como bem ressaltado na Justificação, *"lembra que no setor aéreo vigora o regime de liberdade tarifária. Assim, o*

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215236575500>



*desconto proposto para as crianças, pequeno grupo do total de usuários, poderá ser facilmente compensado com um diminuto aumento do valor da passagem cobrado de passageiros com maior disposição a pagar, caso, por exemplo, dos que viajam a negócios. ".*

No tocante à acomodação de crianças até 12 anos ao lado de seus pais ou responsáveis sem que haja a cobrança por este serviço, de fato, trata-se de uma questão de segurança de voo e dos menores envolvidos. Em situações de turbulência a criança precisa ser amparada e acalmada. E, em situações de emergência como colocação de máscara de oxigênio e de colete salva vidas, quem se responsabilizará por estes menores se seus pais ou responsáveis não estiverem ao seu lado?

Mostra-se, no mínimo, leviano que uma companhia aérea acomode uma criança que viaja acompanhada de um responsável em assento que não seja vizinho a ele. Por isto, entendemos que esta Casa não pode mais quedar inerte diante da omissão dos órgãos reguladores.

Ainda que a marcação de assento seja considerada acessória, sendo um serviço pago a parte, isto não pode ocorrer quando se trata de criança, pois neste caso não é mera opção dos responsáveis, para sua maior comodidade, mas medida de segurança de voo e de proteção do menor.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 66, de 2021.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada LEDA SADALA  
Relatora

2021-5329



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215236575500>

\* C D 2 1 5 2 3 6 5 7 5 5 0 0 \*  
\* xEdit